

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0008257-72.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: DIEGO DA SILVA SANTOS, CPF 432.990.198-64 - Desacompanhado de

Advogado

Requerido: JOSÉ CARLOS BASAGLIA - CPF nº 979.940.228-04 - Desacompanhado

de Advogado

Aos 20 de fevereiro de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, desacompanhados de advogados. Presentes também as testemunhas do autor, Srs. Thiago e Julian. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Julgo conjuntamente as ações ora apensadas. As partes transitavam em sentidos opostos da via pública, que é de mão dupla, Diego na motocicleta, e José Carlos no automóvel. Num cruzamento, José Carlos efetuou manobra de conversão à esquerda para ingressar na rua perpendicular, atravessando portanto a faixa e a mão de Diego. Foi nesse momento que ocorreu a colisão. Sustenta José Carlos que a culpa é de Diego que não observou a manobra que ele, José Carlos, estava realizando. Todavia, não lhe assiste razão. Com efeito, Diego apenas transitava em linha reta, e tinha, nesse caso, a preferencial. José Carlos é que devia aguardar a passagem de Diego. Dispõe o art. 34 do Código de Trânsito Brasileiro: "O condutor que queira executar uma manobra deverá certificarse de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade." José Carlos não respeitou essa regra de trânsito. E também não observou o disposto no art. 38, parágrafo único do mesmo diploma, que estabelece, de modo específico: "Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem." Está comprovada, pois, a responsabilidade de José Carlos pelo acidente. Acrescente-se que o fato de a colisão ter ocorrido na parte lateral direita traseira do automóvel não significa, em absoluto, que Diego teve tempo de evitar a colisão, parando a motocicleta ou desviando. A dinâmica do acidente não é pode ser extraída apenas a partir do ponto de impacto, vez que a manobra de José Carlos pode ter sido rápida o suficiente para não permitir resposta tempestiva de Diego. Essa, aliás, é a presunção que se impõe diante da inobservância, por José Carlos, da preferência de passagem que Diego inequivocamente possuía. Logo, José Carlos é responsável pelo acidente e deve indenizar Diego. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido no processo 8580-77.2017 e acolho o pedido deduzido no processo 8257-72.2017 para condenar José Carlos a pagar a Diego a quantia de R\$ 1.634,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde 05.09.2017 (fl. 6) e juros moratórios de 1% ao mês desde a data do fato em 31.08.2017. Deixo de condenar José Carlos em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:	
Requerido:	
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA	